



Acórdão  
Proc. nº 0052343-88.2014.8.14.0301  
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Comarca de origem: Belém  
Classe: Apelação Cível  
Apelante: Mychelle de Sousa Paes  
Advogado: Marcelo Silva de Freitas OAB/PA 5.077  
Apelado: Município de Belém  
Procurador: Luciano Santos de Oliveira Goes  
Procurador de Justiça: Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves  
Relator: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATA POR INTERMÉDIO DE DIÁRIO OFICIAL QUANDO TRANSCORRIDO CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL DA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E O ATO DE NOMEAÇÃO. SENTENÇA QUE RECONHECE A INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA. DESCABIMENTO. PRAZO QUE TEM COMO TERMO INICIAL A CIÊNCIA DO INTERESSADO DA LESÃO DO DIREITO VINDICADO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, BOA FÉ, SEGURANÇA JURÍDICA E EFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Nos moldes da jurisprudência consolidada no STJ, "O prazo de 120 dias para a impetração de mandado de segurança se inicia a partir do momento em que o candidato toma ciência do ato administrativo violador de direito do qual considera ser detentor (EREsp 1124254/PI, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 12/08/2014)".
2. Com efeito, o termo a quo para a fluência do prazo decadencial para a impetração mandamental passa a fluir com a ciência inequívoca do ato que efetivamente se alega ter violado o direito líquido e certo da parte que o vindica, que, no caso, se materializou no ato de exclusão da apelante no concurso público nº 02/2011, realizado pela Secretaria Municipal de Educação de Belém, cujo conhecimento se deu em julho/2014, conforme alega a peça vestibular.
3. Na espécie, a recorrente tomou ciência dos fatos apenas em julho/2014, haja vista inexistir prova em sentido contrário, de modo que o prazo para a impetração da ação mandamental findaria apenas no mês de novembro/2014. Desse modo, tendo a ação sido ajuizada em 16/10/2014, não há que se falar em decadência, pelo que merece guarida a pretensão recursal.
4. Afora isso, não se mostra razoável exigir que o candidato aprovado em concurso acesse diariamente o Diário Oficial, no caso, por mais de dois anos, a fim de que tomasse ciência de sua convocação. Sendo assim, seria mais coerente a Administração promover-se a notificação pessoal da impetrante, até como forma de garantir a efetividade dos princípios da boa-fé, segurança jurídica, publicidade e eficiência.
5. Apelo conhecido e provido parcialmente. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.



Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em Conhecer da Apelação Cível e Dar-lhe Parcial Provisório, tudo de acordo com o voto Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de setembro do ano de 2018.

Turma Julgadora Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira (Membro).

Belém/PA, 10 de setembro de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MYCHELE DE SOUSA PAES visando a reforma da sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, proc. nº 0052343-88.2014.8.14.0301, impetrado em desfavor do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELÉM, denegou a segurança reconhecendo a incidência da decadência. Na origem, cuidam os autos de ação mandamental impetrado pela recorrente, na qual historia que prestou concurso para o cargo de Professor de Educação Infantil do Município de Belém, sendo aprovada, todavia fora do número de vagas ofertadas no certame. Entretanto, através do Diário Oficial do Município de Belém, de 19/02/2014, ou seja, mais de dois anos da publicação do referido edital, fora a impetrante nomeada para o cargo em questão.

Discorre a impetrante que, em razão do elevado lapso temporal, não tomou conhecimento acerca da sua nomeação, o que ensejou a sua exclusão no



certame em tela através do Edital de Convocação nº 002/2014.

Disserta que não teve acesso às publicações dos Diários Oficiais acima indicados e que tomou conhecimento de sua convocação e exclusão do concurso através de terceiros no mês de julho/2014.

Sustenta possuir direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental ao fundamento de que não se mostra condizente com a razoabilidade e proporcionalidade as convocações tardias realizadas através do Diário Oficial, conforme os precedentes que cita.

Requeru a impetrante a concessão de medida liminar com vistas a compelir a autoridade impetrada a proceder a devolução de prazo para que possa realizar a sua habilitação ao cargo de Professor Licenciado Pleno, na área de Educação Infantil e, ao final, requereu a concessão da segurança nos termos que expõe.

Ao receber a inicial, o Magistrado de origem proferiu sentença (fls. 40/41) reconhecendo a ocorrência da decadência, uma vez que da data da exclusão da apelante no certame em tela e a propositura da ação mandamental transcorreram mais de 120 (cento e vinte) dias, razão pela qual denegou a segurança.

Inconformado com a sentença que lhe foi desfavorável, a impetrante interpôs apelação (fls. 42/53) e, após breve explanação dos fatos, defende possuir direito líquido e certo quanto a sua convocação e posse no cargo público para qual fora aprovada. Diz que é incontroverso que a sua convocação, ocorrida em 19/02/2014, deu-se quando transcorridos mais de dois anos da publicação do Edital do Certame, em 29/12/2011.

Relata que não se habilitou no cargo ao qual fora aprovada na data aprazada em razão de não ter tomado conhecimento de sua nomeação, o que somente ocorreu em julho de 2014 por intermédio de informações de terceiros.

Reitera não ser razoável exigir que o candidato, sem qualquer expectativa de ser nomeado, permaneça consultando a internet ou o Diário Oficial. Diz que a jurisprudência deste Tribunal, alinhada com o entendimento do Col. STJ assentam a ausência de publicidade e razoabilidade em convocações tardias realizadas somente pelo Diário Oficial, de maneira que, quando se há um prazo considerável da realização do concurso e a nomeação do candidato, faz-se necessário que a Administração Pública proceda à sua convocação pessoal. Argumenta a apelante que o ato coator praticado pela Secretária Municipal de Educação que a excluiu do certame caracteriza abuso de poder, pelo que requer a renovação do pedido para que seja determinado a devolução de prazo para que possa realizar a sua habilitação e pré-admissão no cargo ao qual fora aprovada.

Postula a recorrente o conhecimento do apelo para que seja afastada a decadência e julgado o mérito da ação e, por via de consequência, lhe seja deferida a medida liminar para compelir a autoridade impetrada a conceder a revolução de prazo para que possa realizar sua habilitação e pré-admissão ao cargo e Professor Licenciado Pleno Educação Infantil e, ao final, o total provimento do recurso nos termos que expõe.

Apelo tempestivo conforme certidão (fl. 59).

Recurso recebido no duplo efeito conforme decisão (fl. 55).

Os autos foram distribuídos à minha Relatoria (fl. 157).



Instado a se manifestar, o Ministério Público com assento neste grau, em parecer (fls. 61/65), opinou pelo conhecimento e provimento do apelo para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito da ação.

Em decisão (fl. 68) constatei que não havia sido efetuado a citação da pessoa jurídica a qual se vincula a autoridade impetrada, pelo que determinei o retorno dos autos à instância de origem para fins de oportunizar que o Município de Belém exercesse o contraditório.

Consta contrarrazões (fls. 69/70 v.), onde o ente reforça a ocorrência da decadência e o improvimento do apelo.

É o relatório do essencial.

#### VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que tempestivo e dispensado de preparo ante a gratuidade judicial concedida na origem, conheço do apelo e passo a sua apreciação meritória.

Com a ação intentada, postulou a impetrante a concessão da segurança com o fim de compelir a autoridade apontada na inicial como coatora a conceder devolução de prazo para que pudesse realizar a sua habilitação e pré-admissão ao cargo de Professor Licenciado Pleno Educação Infantil, para o qual fora aprovada em concurso público, bem como a declaração de nulidade do Edital nº 0028/2014, da Secretaria Municipal de Educação, que a eliminou do certame regido pelo Edital nº 01/2011.

Nos moldes da jurisprudência consolidada no STJ, "O prazo de 120 dias para a impetração de mandado de segurança se inicia a partir do momento em que o candidato toma ciência do ato administrativo violador de direito do qual considera ser detentor (EREsp 1124254/PI, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 12/08/2014)".

Com efeito, o termo a quo para a fluência do prazo decadencial para a impetração mandamental passa a fluir com a ciência inequívoca do ato que efetivamente se alega ter violado o direito líquido e certo da parte que o vindica, que, no caso, se materializa com o ato de exclusão da apelante no concurso público nº 02/2011, realizado pela Secretaria Municipal de Educação de Belém, cujo conhecimento se deu em julho/2014, conforme alega a apelante na peça vestibular.

Dito isso, tem-se que o cerne da controvérsia discutida nos autos repousa na ocorrência ou não da decadência para a impetração do mandamus, uma vez que, conforme consta nos autos, a apelante fora nomeada para o cargo ao qual fora aprovada em 19/02/2014 (fls. 370) e excluída em 10/06/2014 (fl. 39) do certame em razão do seu não comparecimento à habilitação ao cargo.

Consta nos autos que a ação mandamental foi distribuída em 16/10/2014, quando superado mais de 120 (cento e vinte) dias do ato imputado como ilegal

Sucedo, porém, que, no caso, a apelante tomou ciência dos fatos apenas em julho/2014, consoante se pode aferir do exame do processado, e dado o fato de inexistir prova em sentido contrário, de modo que o prazo para a impetração da ação mandamental findaria apenas no mês de novembro/2014. Desse modo, tendo a ação sido ajuizada em 16/10/2014,



não há que se falar em decadência, pelo que merece guarida a pretensão recursal. Afora isso, tem-se que levar em conta, na espécie, o longo interstício de tempo decorrido entre a homologação do resultado definitivo e a convocação da impetrante. Ocorre que, não se mostra razoável exigir que o candidato aprovado em concurso acesse diariamente o Diário Oficial, no caso, por mais de dois anos, a fim de que tomasse ciência de sua convocação. Sendo assim, seria mais coerente a Administração promover-se a notificação pessoal da impetrante, até como forma de garantir a efetividade dos princípios da boa-fé, segurança jurídica, publicidade e eficiência. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à Apelação e, afastando a decadência, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito. É como o voto.  
Belém/PA, 10 de setembro de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,  
Relator